DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2348/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3218/2019
PROTOCOLO	: 1966849
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOILSON SILVA DA CRUZ
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO N. 10/2019
CONTRATADA	: MALO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2019
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA CONFECCIONAR AS ROUPAS E FORNECER OS ACESSÓRIOS DO FIGURINO DO CARNAVAL 2019
VALOR INICIAL	: R$ 189.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 10/2019, celebrado entre o Município de Corumbá, por meio da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico, e a empresa Malo Alimentação e Serviços Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2019, cujo objeto é a aquisição de material e mão de obra para confeccionar as roupas e fornecer os acessórios do figurino do Carnaval 2019, no valor de R$189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, à formalização do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-9111/2022, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, assim como pela glosa no valor de R$ 49.040,00 (quarenta e nove mil e quarenta reais).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-333/2023, opinou pela irregularidade e ilegalidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável e a impugnação do valor de R$ 49.040,00 (quarenta e nove mil e quarenta reais).

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFLCP e o douto MPC apontaram as seguintes impropriedades: a) indícios de sobrepreço dos figurinos; b) aquisição de figurinos em número superior ao necessário; e c) exíguo intervalo de tempo entre a contratação e a data do evento.

Conforme Termos de Intimação INT-DFLCP-3226/2020 e INT-G.ODJ-6290/2020 (fls. 276/281 e 312), o ordenador de despesas, Sr. Joilson Silva da Cruz, foi intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, com o fim de solucionar as pendências relatadas, tendo apresentado resposta e documentos, conforme fls. 285/297 e 316/714. As justificativas, no entanto, não foram suficientes para garantir a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, sendo que esta, além das irregularidades, foi amparada em fase anterior, irregular.

Em relação ao valor dos figurinos, a equipe técnica elaborou um quadro comparativo de preços, demonstrando as diferenças dos valores unitários praticados nos procedimentos licitatórios em 2018 e em 2019, para fantasias com descrições idênticas (fl. 717), apontando, assim, indícios de sobrepreço no valor total de R$ 49.040,53 (quarenta e nove mil, quarenta reais e cinquenta e três centavos).

O ordenador de despesas aduziu, em resposta, que "(...) como se verifica da fase interna da licitação, a Superintendência de Suprimentos e Serviços procedeu detalhadamente a pesquisa de mercado junto a potenciais fornecedores. Assim, as empresas Marcos Antônio dos Santos Saldanha - ME, J.M. Neiva ME e Malo Alimentações e Serviços apresentaram orçamentos para confecção individual dos figurinos desenvolvidos pela Fundação de Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá (...). " (fl. 318).

No presente caso, mesmo diante da exorbitante diferença de preços entre os itens nos anos de 2018 e 2019, não houve ampla pesquisa de preços, que não se trata apenas de solicitar orçamentos, mas de avaliá-los, sendo um estudo realizado a partir do levantamento dos preços praticados no mercado em geral, para objeto similar ou igual. Dessa forma, houve infração, conforme o *caput* do art. 3º da Lei n. 8.666/1993, o qual dispõe que: "**A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

Anota-se, todavia, que a impugnação de R$ 49.040,53 (quarenta e nove mil, quarenta reais e cinquenta e três centavos), sugerida

pela equipe técnica do DFLCP e pela Procuradoria de Contas, implicaria em enriquecimento ilícito para a Administração, haja vista que a despesa foi devidamente liquidada, cabendo, neste caso, a adoção de recomendação ao gestor para maior observância às normas que regem a Administração Pública, com o fim de trazer economia ao erário, com a realização de amplas pesquisas de mercado, capazes de gerar compras mais vantajosas.

Outrossim, mediante a irregularidade constatada, aplico a sanção de multa regimental, como medida educativa.

Quanto à mencionada aquisição de figurinos em número superior ao necessário, sendo 12 (doze) figurinos para Rei Momo, quando, na verdade, eram apenas 6 (seis) candidatos, alega o ordenador de despesas que "(...) de fato são adquiridos um quantitativo maior do que os que participam do concurso, exatamente para que a corte vencedora, principalmente para que o rei momo possa exercer suas atividades em todos os dias de festividade e em hora e locais diferentes, podendo usar as vestimentas em diversos locais (...)." (fl. 290). Referido argumento, no entanto, é insuficiente, já que as fantasias adquiridas em número superior não foram propriamente as de Rei Momo, mas as de candidatos ao posto, permanecendo a irregularidade.

No que tange ao exíguo intervalo de tempo entre a contratação e a data do evento, alega a Procuradoria de Contas em seu parecer que: "Em cláusula editalícia, item 7.1.2, determina que a empresa contratada deveria entregar os serviços concluídos em até 02 dois dias antes do evento. O contrato foi assinado em 21 de fevereiro e no dia 23 do mesmo mês, ou seja, dois dias após a assinatura a empresa deveria entregar a produção de 24 fantasias. O prazo ofertado para confecção é inexequível. " (fl. 725)

Em resposta, o ordenador de despesas justificou que: "(...) Desta feita, depreende-se a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum questionamento ou impugnação fora realizada no certame pelas licitantes, estando cientes dos prazos de entregas dos itens licitados, de forma que efetivamente foram entregues dentro do prazo, conforme se verifica dos documentos carreados nos autos processuais, não acarretando nenhum prejuízo à administração pública (...). " (fl. 289)

Referida justificativa, todavia, não sana a irregularidade apontada, pois a referida cláusula do edital restringe o caráter competitivo dos atos de convocação. Neste sentido, dispõe o art. 3º, §1º, da Lei n. 8.666/1993: "§**1º É vedado aos agentes públicos**: I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248,

de 23 de outubro de 1991;" (grifo nosso)

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	189.000,00
Valor total empenhado	**R$**	189.000,00
Nota fiscal	**R$**	189.000,00
Ordens de pagamentos	**R$**	189.000,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto. No entanto, em razão das irregularidades constatadas no procedimento licitatório e na formalização do contrato, a execução também se encontra irregular por contaminação das fases anteriores.

Os documentos relativos ao contrato e à execução foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 4/2019, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da formalização do Contrato n. 10/2019, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 10/2019, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Joilson Silva da Cruz, diretor-presidente da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá, inscrito no CPF sob o n. 408.893.191-20, devido às irregularidades do procedimento licitatório e da formalização do contrato, pela infringência ao *caput* e §1º, I, do art. 3º da Lei n. 8.666/1993, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver

sucedido ou vier a sucedê-lo, para a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp